



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001301/2005-16
Recurso nº. : 150.609
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001, 2003 e 2004
Recorrente : EVALDO GARCIA TERRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO -- SP II
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.787

IRPF – INTIMAÇÃO VIA POSTAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 9 DESTE PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o “AR” tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO GARCIA TERRA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001301/2005-16
Acórdão nº : 106-15.787

Recurso nº : 150.609
Recorrente : EVALDO GARCIA TERRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas deduzidas por ele em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000, 2001, 2003 e 2004. O valor do lançamento foi de R\$ 49.660,58.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que:

- a legislação do Imposto de Renda não o obrigava a provar o meio e a forma de pagamento das despesas médicas efetuadas;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é neste sentido: de que para comprovar as despesas médicas soa suficientes os recibos emitidos pelos profissionais, desde que preencham os requisitos da lei;

- todos os recibos por ele apresentados contêm nome, endereço e CPF dos profissionais que lhe prestaram serviço;

- esclarece os serviços prestados por cada um dos profissionais que emitiram recibos em seu favor;

- não pode ser penalizado por ter pago os referidos profissionais em espécie; e

- o Fisco poderia ter diligenciado junto aos médicos prestadores para apurar a efetiva prestação do serviço, mas que limitou-se a dizer que os mesmos não haviam sido localizados, de forma a transferir este ônus a ele (impugnante).

Em preliminar, pugnou pelo conhecimento da impugnação por ter a comunicação do lançamento sido enviada ao seu endereço antigo, e que o AR fora assinado por terceiro que ele não conhecia. Alega que somente teve ciência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001301/2005-16
Acórdão nº : 106-15.787

lançamento em 20 de julho de 2005. No mérito, requereu a total improcedência do lançamento.

Os membros da DRJ em São Paulo deixaram de conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte ao entendimento de que a mesma seria intempestiva, diante da presunção de que o endereço constante da Declaração de Ajuste Anual seria o endereço de residência do contribuinte, e que o fato de o mesmo não mais residir naquele endereço não tornaria inválida a intimação por via postal.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 267/274, no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001301/2005-16
Acórdão nº : 106-15.787

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

A decisão recorrida deixou de conhecer da impugnação apresentada pelo Recorrente às fls. 168/175 por considerá-la intempestiva.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que o AR não fora assinado por ele, e que fora remetido ao seu endereço antigo, razão pela qual o mesmo não teve conhecimento do lançamento impugnado na data constante daquele AR.

De fato, o AR foi recebido em 15.06.2005 e assinado por uma pessoa chamada Rita de Cássia Fernandes, e não há nos autos referência sobre qualquer vínculo entre ela e o Recorrente.

Já em sede de impugnação, o Recorrente pugnou em preliminar pelo conhecimento de sua impugnação, apesar de fora do prazo, eis que o Auto de Infração fora remetido para o seu endereço antigo; e que há aproximadamente um ano ele estava residindo em um novo endereço; trouxe comprovantes de residência.

Entenderam os membros da DRJ em São Paulo que a pretensão do Recorrente não poderia prosperar, pois o endereço para o qual fora enviado o AR seria o mesmo endereço indicado por ele em sua Declaração de Ajuste Anual e que se considera cientificado o contribuinte quando a intimação é recebida no referido endereço.

Quanto a esta matéria, apesar do meu entendimento pessoal ser em sentido contrário, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 9, segundo a qual: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001301/2005-16
Acórdão nº : 106-15.787

Em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, as súmulas têm aplicação é obrigatória.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI